ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS n. 0810586-10.2023.8.10.0000 PROCESSO DE ORIGEM n. 0803359-41.2022.8.10.0052 PACIENTE: MARCELO AUGUSTO FARIAS SILVA IMPETRANTE: YALLISSON MATHEUS COSTA FERREIRA - OAB/MA 24.077 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA DA COMARCA DE PINHEIRO/MA RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM EMENTA HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. MARCHA PROCESSUAL ADEQUADA E RAZOÁVEL FRENTE ÀS PECULIARIDADES DO CASO. AUSÊNCIA DE SUPORTE FÁTICO PARA MANUTENCÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. PACIENTE QUE REGISTRA OUTROS CICLOS PRISIONAIS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. A aferição do excesso de prazo não se realiza de forma puramente matemática. Ela demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal e dos seus recursos. Precedentes do STJ. 2. Muito embora não se possa dizer que a velocidade empregada no feito seja exemplar, considero que é razoável, diante das particularidades do caso em concreto, dentre as quais destaca-se a multiplicidade de réus e advogados, bem como o fato das investigações policiais terem apontado no sentido de que o crime foi praticado em contexto de disputa entre facções criminosas, o que sói demandar maior elasticidade temporal para conclusão das investigações. 3. Segundo entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula n. 52, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". 4. A manutenção do ergástulo preventivo mostra-se patente e justificada pelo fato do paciente estar em seu quarto ciclo prisional e responder a outras ações penais, o que denota sua disposição para práticas delitivas. 5. Ordem conhecida e denegada. (HCCrim 0810586-10.2023.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) SEBASTIAO JOAQUIM LIMA BONFIM, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 05/06/2023)